

OPEX OPALA DO BRASIL LTDA, torna público que recebeu da Secretária do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos-Semar/PI, Licença Prévia Nº 2005D100, com validade até 15/10/2005, Licença de Instalação Nº 2005D101, Validade até 15/04/2006, para lavra de Opala na Localidade Boi Morto-Município de Pedro II-Piauí

P. P. 14455



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - CCE
SEGUNDA CÂMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 220, 221, 222, 223

224, 225, 226, 227/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 34524, 34525, 34635, 34642, 34641, 34630, 34628, 34636, 34419, 34421, 34509, 34506, 34505, 34504, 34502, 34425, 34423, 34640, 34422.

RECORRENTE: MICRO ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE

PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 028/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO DE PENALIDADE APLICADA A POSTERIORE DA ATUALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO POR MAIORIA. I- O prazo assinalado no ato COTEPE/ICMS Nº 30/2002 serve para demarcar o momento a partir do qual se legitima a intervenção cogente e impositiva da fiscalização; II- a legislação não pune a atualização de software básico feita com atraso, mas sim sua não efetivação, já que nos casos em que pune o atraso, o faz expressamente e taxativamente. III- O cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, embora fora do prazo legal, caracteriza uma denúncia espontânea com fulcro no art. 138 do CTN e no art. 72 da Lei 4.257/89 e art. 174 do Dec. 7.560/89 (RICMS). RECURSO PROVIDO, para REFORMAR AS DECISÕES MONOCRÁTICAS 135, 119, 141, 140, 117, 121, 142, 136, 118, 143, 120, 148, 139, 122, 138, 137, 134, 133 e 132, todas de 2004, e considerar IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 34524, 34525, 34635, 34642, 34641, 34630, 34628, 34636, 34419, 34421, 34509, 34506, 34505, 34504, 34502, 34425, 34423, 34640 e 34422.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de março de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Prolator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 081/2005
PROCESSO ORIGINAL n.º 346.00030/2004
RECORRENTE: LEIDE CRISTINA E SILVA LTDA (IE 19.445.378-2)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 12 de abril de 2005

ACÓRDÃO Nº 029/2005

ICMS. Obrigação principal. Levantamento Financeiro Simplificado. Conhecimento e provimento.

- O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis através do confronto entre a origem e aplicação de recursos.

- Trata-se de uma presunção juris tantum, tendo a Recorrente comprovado documentalmente compras a prazo, não quitadas no período.

- o contrato social arquivado na Junta Comercial comprova a disponibilidade de recursos para as aquisições efetuadas.

- Ademais, a Empresa opera no ramo de medicamentos, sujeita, portanto, ao regime da substituição tributária, onde o ICMS devido até a operação final é retido na fonte.

- Recurso conhecido e provido por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs 001, 009, 010/2005
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 346-641, 640 e 642/2004.
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 05 de abril de 2005

ACÓRDÃO Nº 030/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RESSARCIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO 35556 E 35555.

1. Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota em operações de aquisição de mercadorias para consumo do estabelecimento.

2. A Empresa foi intimada da decisão singular em 23 de setembro de 2004 e, somente em 28 de outubro de 2004 apresentou o seu Recurso, afigurando-se, portanto, intempestivo.

3. Entretanto reconheceu a procedência do não recolhimento do diferencial de alíquota em algumas notas e efetuou o pagamento parcial dos Autos de Infração nºs 35556 e 35555.

4. Imputação do pagamento parcial em observância aos princípios da oficialidade e da verdade material.

5. Recurso não conhecido.

4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 159/2004
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 301-2422/2002
RECORRENTE: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (IE 19.441.523-6)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 19 de abril de 2005

ACÓRDÃO Nº 031/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Auto de Infração lavrado por agente competente com observância das prescrições legais relativas ao lançamento do crédito tributário e acompanhado de levantamentos sintéticos e analíticos do crédito tributário.

2. Decisão de Primeira Instância bem fundamentada.

3. Base de cálculo utilizada corretamente, com fulcro no art. 8º da LC 87/97, no art. 25 da lei 4.257/89, no art. 26 do RICMS e no inciso II do art. 3º do Decreto 9.644/97.

4. Recurso conhecido, porém não provido.

5. Julgamento por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado
P. P. 14465